



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL

PROCESSO Nº: 0004269-86.2017.8.14.0401

COMARCA DE BELÉM

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. AMEAÇA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRO TRANSGÊNRO. RELAÇÃO ÍNTIMA PRETÉRITA. MOTIVAÇÃO DO GÊNERO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. A Lei 11.340/2006 foi criada com a finalidade de proteger, assegurar e garantir os direitos das mulheres vítima de qualquer tipo de violência, independente de orientação sexual, (lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros) desde que mantida relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

2. Embora a norma protetora se refira expressamente ao gênero feminino, entretanto, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana sua proteção deve ser estendida aos casais homossexuais formados por dois homens, desde que esteja configurada a violência doméstica.

3. Nesse viés restando evidenciado que a vítima e o indiciado mantiveram uma relação homoafetiva e comprovado que foi na condição de mulher da relação que a vítima sofreu a tentativa de agressão por parte de seu ex-companheiro, indubitável que referida conduta, por estar vinculada à relação íntima de afeto que existiu entre o agressor e a ofendida, também se deu em um contexto de vulnerabilidade, indicativo da violência de gênero, atraindo, por consequência, a incidência da Lei nº 11.340/06.

4. Nesse passo, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Vara Especializada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONHECER O PRESENTE CONFLITO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, conforme voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Belém em face do Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma comarca, visando dirimir a quem incumbe apreciar e julgar o processo nº 0004269-86.2017.8.14.0401, no bojo do qual se apura a ocorrência, em tese, do crime tipificado no art. 147 do CP.

Consta dos autos que na data de 20/02/2017, o indiciado José Ricardo Silva Araújo, invadiu a casa da vítima Guilherme Pascoal Pereira Ribeiro, (nome social



Guilhermina Pereira Monteiro) com que teve um relacionamento por cerca de oito meses e, fazendo uso de um pedaço de pau tentou agredi-la.

Segundo relatos da vítima ela conheceu o indiciado em novembro de 2015, e chegou a morar com ele por oito meses. Todavia, após o término do relacionamento o acusado invadiu sua residência e ameaçou agredi-la caso não reatassem. Como a ofendida se recusou, o indiciado, de fato, tentou agredi-la, entretanto foi impedido pelo genitor da mesma.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém que, em audiência de custódia, se declarou incompetente para apreciar e julgar o feito, ao argumento de que se trata de vítima do sexo masculino e, não é competente para apreciação de questões que não tenham como vítima a mulher. Em seguida, determinou à remessa dos autos à distribuição (fls. 66/68).

Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, este, após a manifestação do Ministério Público, em despacho de fls. 90/91-verso, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, por entender que a Lei Maria da Penha deve albergar, além da mulher, outros gêneros que se identifiquem como tal e, por conseguinte, nos termos do §1º do art. 116 do CPP c/c o art.92 da Lei 9.099/95, suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal para dirimi-lo.

O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que proferi despacho determinando que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis, pois instruídos com as manifestações dos juízos suscitante/suscitado. (fl. 95).

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves se manifestou pelo conhecimento e improcedência do presente conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém (suscitante), para processar e julgar o feito (fls. 97/103).

É o relatório.

V O T O

Conforme esposado ao norte, o que se busca nestes autos é decidir se os fatos narrados configuram ou não a violência baseada na relação de gênero, nos termos da Lei nº 11.340/2006 e, por conseguinte, determinar a quem compete à análise e julgamento do feito.

Como cediço, a Lei 11.340/2006 foi criada com a finalidade de proteger, assegurar e garantir os direitos das mulheres vítima de qualquer tipo de violência, física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, praticada no âmbito doméstico e familiar.

O art. 2º da mesma lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher e, de modo expresse, enlaça as relações homossexuais, in verbis:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Esse preceito é reafirmado no parágrafo único do art. 5º da norma legal que prevê expressamente a sua aplicação independente de orientação sexual.

Art. 5º (...):

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos



que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - (...).

Parágrafo Único – As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Observa-se, assim, que está sob o abrigo da lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual (lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros), desde que mantida relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Portanto, em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Embora a referida norma legal se refira expressamente a violência doméstica e familiar contra mulher, o que se questiona no presente caso é se, também pode ser aplicada, de igual forma, a pessoa do sexo masculino em situação de vulnerabilidade, nas relações homoafetivas.

Ocorre que, essa questão ainda não está plenamente pacificada, de vez que, em uma interpretação literal da norma protetora, parte de doutrina se posiciona por sua incidência nos casos em que a vítima, necessariamente, seja mulher. Todavia, outra vertente, com base em princípios constitucionais da dignidade de pessoa humana e da igualdade, e fazendo uma análise extensiva da norma, defende que a Lei /06 deve ser aplicada em toda e qualquer situação de violência doméstica, pouco importando se a vítima é homem ou mulher, em relação homossexual.

Maria Berenice Dias, ao se posicionar sobre o tema, defende que:

(...) Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da . A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (...). (DIAS, Maria Berenice. A na justiça: a efetividade da Lei /2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.)

Em outro artigo publicado na internet a autora complementa sua posição, invocando, justamente o princípio da igualdade, sustentando que embora a se atenha a proteção da mulher, esta proteção deve ser estendida aos casais homossexuais formados por dois homens, desde que esteja configurada a violência doméstica, confira-se:

(...) Diante da expressão legal, é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Se também família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Basta invocar o princípio da igualdade. (...)

Diante da definição de entidade familiar, não mais se justifica que o amor entre iguais seja banido do âmbito da proteção jurídica, visto que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica. ()

Referido posicionamento encontra eco no do jurista Luiz Flávio Gomes, in verbis:

(...) parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de



relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito (...). (GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e : mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: 18 junho. 2009).

In casu, segundo relatado, a vítima, manteve uma relação homoafetiva com o autor do fato pelo período de 08 (oito) meses, relacionamento reconhecido pelo próprio indiciado em suas declarações feitas à autoridade policial (fl. 09). E, justamente por não se conformar com o fim do relacionamento e, valendo-se de sua condição de homem da relação, o indiciado invadiu a casa da ofendida e tentou agredir-lhe com um pedaço de pau, somente não conseguindo o intento pela pronta intervenção do pai dela.

Ressalto que, a vítima é uma mulher transgênero que se identifica socialmente como Guilhermina Pereira Monteiro e, psicologicamente comporta-se como mulher, tanto que sua aparência e traços se assemelham ao sexo feminino como se infere da cópia do documento anexado (fl. 07), onde consta a fotografia de uma mulher.

Nesse viés, entendo que o caso dos autos evidencia a ocorrência de crime que pode sim receber o amparo da Lei nº 11.340/06, como bem asseverou o Dominus Litis em sua manifestação (fls. 81/89), da qual cito alguns trechos que considero de suma importância para o deslinde deste processo:

(...) O conceito de violência de gênero é um conceito relacional, cultural e histórico (...) em hipótese alguma se restringe a uma subordinação concreta e isolada, o de maneira a considerar apenas a identidade sexual do indivíduo (...).

(...) na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha, o termo mulher não pode de limitar ao sexo biológico, mas, sim, compreendido como gênero feminino ainda que não tenha realizado a cirurgia de adequação sexual à sua identidade de gênero.

(...)

A condição e posição historicamente inferior conferida às mulheres na relação familiar e nas relações afetivas em geral, por si só, já revelam, a inegável desigualdade de gênero que inferioriza as mulheres. Porém, maior ainda a vulnerabilidade das pessoas que se identificam como do gênero feminino (as mulheres transgêneros) que não possuem a características biológicas do sexo feminino.

No caso em análise, foi na condição de mulher da relação que a vítima Guilhermina sofreu a tentativa de agressão por parte de seu ex-companheiro e, diante dessas considerações, a conduta praticada configura-se como violência doméstica contra a mulher por estar vinculada à relação íntima de afeto, que existiu entre o agressor e a ofendida.

Vale ressaltar, que no âmbito dos tribunais o tema é novo e estar a suscitar grandes discussões, todavia, já existem decisões albergando a proteção da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas entre dois homens, do qual cito, como exemplo, a decisão emanada da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ao julgar o Mandado de Segurança impetrado por uma mulher transgênero, concedeu a segurança para aplicar em favor da impetrante, medidas



protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.
IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE
DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.
SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 2097361-61.2015.8.26.000, Rel. Des. Ely Amioka, 9ª
Câmara de Direito Criminal, julgado em 08/10/2015).

Segundo noticiado no site do G1, no âmbito do Judiciário Paraense a Magistrada Tarcila Maria de Campos, em setembro de 2013, concedeu na Comarca de Óbidos medida protetiva a um homem que alegou estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro, em sua decisão determinou que o suposto agressor fosse afastado do lar e proibiu que se aproximasse da vítima, fundamentando seu posicionamento no princípio da igualdade constitucionalmente garantido. (g1.globo.com/pa/para/noticia/2013).

Nesse viés, embora a norma tenha sido criada para proteger as mulheres vítimas de violência no âmbito de uma relação familiar, tanto heterossexual quanto homoafetiva, em face do princípio da igualdade e do viés da vulnerabilidade, é plenamente aplicável a Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas-masculina, como no caso em questão, pois comprovado que a ameaça praticada pelo ex-companheiro da vítima, decorreu sim de sua situação de vulnerabilidade no relacionamento.

Por todo exposto, conheço do presente conflito e declaro como competente para o processamento da causa o Juízo Suscitado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

É o meu voto.

Belém, 06 de novembro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator